

Processo

REsp 1673110

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI

Data da Publicação

DJe 11/05/2018

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.110 - RJ (2016/0316240-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOSE LUCIANO DOS SANTOS CALAZANS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

ALTERAÇÃO DE GÊNERO OU SEXO NO REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ, no que diz respeito a suficiência de fundamentação e inexistência de omissão, não merece reforma.

Precedentes.

2. O acórdão recorrido merece reforma no que concerne a impossibilidade de alteração do gênero ou sexo no registro civil quando ausente a cirurgia de redesignação sexual, pois destoa da jurisprudência desta Corte e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS CALAZANS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 12/01/2016.

Atribuído à Relatora em: 23/03/2017.

Ação: declaratória de condição de transexual cumulada com alteração de prenome e de gênero no registro civil .

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, acolhendo as pretensões declaratória da condição de transexual e o pedido de retificação do prenome no registro civil, extinguindo sem resolução de mérito, todavia, a pretensão de alteração de gênero, por ausência de interesse processual, eis que inexistente a cirurgia de redesignação sexual (fls. 101/106, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. REQUERENTE OBJETIVA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO RESPECTIVO REGISTRO. HIPÓTESE DE TRANSEXUALISMO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO À NEGATIVA QUANTO À RETIFICAÇÃO DO SEXO NO REFERIDO ASSENTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RELAÇÃO AO SEXO DO REQUERENTE, ANTE A INOCORRÊNCIA DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A questão trazida a julgamento cinge-se acerca da possibilidade de se permitir a alteração do sexo nos assentos registrais da parte autora, em virtude de transexualismo, sem que, contudo, o requerente tenha se submetido à cirurgia de redesignação de sexo, denominada transgenitalização .

2. Não mais se discute, nesta instância, a possibilidade da mudança de prenome, eis que a questão não foi alvo de recurso e a sentença transitou em julgado neste tocante, restando como ponto controvertido apenas a retificação do sexo no registro civil.

3. Constitui fato incontroverso que o autor ainda não efetuou a cirurgia de redesignação sexual, que conformará seus órgãos genitais de maneira definitiva ao sexo feminino, conservando, pois o apelado, o fenótipo masculino.

4. Releva notar que o registro civil goza de fé pública, devendo espelhar a verdade, e o que se tem admitido, majoritariamente neste Tribunal de Justiça, é a alteração do registro, em relação ao sexo, quando o mesmo for submetido à cirurgia de redesignação sexual.

5. De tudo quanto se expôs, extrai-se, com absoluta clareza, que o registro civil do requerente não se coaduna com a sua identidade sexual sob a ótica psicossocial. Não obstante, ao viso deste Órgão Colegiado, a modificação do sexo registral não é possível, sem que antes se proceda à cirurgia de transgenitalização , haja vista que, muito embora o apelante tenha aparência feminina, tanto que conhecida como tal e permitida a retificação de seu nome para adequação àquela, os órgãos internos que compõem o seu corpo são masculinos, e, neste aspecto, a aparência externa não foi modificada.

6. Em que pese o apelante se perceber como mulher, fisiologicamente, é um homem, e é esta a condição que deve constar de seus assentos, até que realizada a cirurgia, marco identificador maior para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial.

7. Destarte, imperiosa a manutenção da sentença. Desprovimento do Recurso (fls. 162/179, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados por unanimidade (fls. 202/217, e-STJ).

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC/73, ao fundamento de que há omissão relevante no acórdão recorrido, e do art. 58 da Lei 6.015/73, com a tese de que a alteração de gênero no registro civil independe de cirurgia de redesignação sexual, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à privacidade (fls. 262/290, e-STJ).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Convergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 568/STJ.

Inicialmente, anote-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não há violação ao art. 535 do CPC/73

"quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.511.841/SC, 3ª Turma, DJe 26/04/2018 e AgRg no AREsp 635.883/SP, 4ª Turma, DJe 11/03/2015.

Assim, o julgado recorrido está em plena sintonia com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do referido dispositivo legal, aplicando-se à espécie a Súmula 568/STJ.

Divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e com precedente do Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula 568/STJ.

De outro lado, verifica-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é possível a alteração do prenome e igualmente do gênero/sexo no registro civil, ainda que não tenha o pretendente se submetido à cirurgia de redesignação genital, também conhecida como transgenitalização.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.626.739/RS, 4ª Turma, DJe 01/08/2017, fixou-se a tese de que "em atenção à cláusula geral de dignidade da pessoa humana, a jurisprudência desta Corte deve avançar para autorizar a retificação do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de adequação sexual, desde que dos autos se extraia a comprovação da alteração no mundo fenomênico (como é o caso presente, atestado por laudo incontroverso), cuja averbação, nos termos do §6º do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, deve ser efetuada no assentamento de nascimento original, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão transexual ou do sexo biológico".

No mesmo sentido, no julgamento do REsp 1.561.933/RJ, 3ª Turma, DJe 23/04/2018, consignou-se que "em respeito ao direito à identidade, cujo fundamento último é o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, torna-se necessário autorizar não só a modificação do prenome, mas também do sexo civil...".

Anote-se, finalmente, que a questão foi também enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento realizado no âmbito da ADI 4.275/DF, concluído no último dia 01/03/2018. Apesar de o inteiro teor do acórdão ainda não ter sido publicado, consta do dispositivo do julgamento, divulgado no sítio oficial da Suprema Corte:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli.

Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Assim, o julgado recorrido diverge do entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça e também da decisão tomada pelo Supremo

Tribunal Federal na ADI 4.275/DF, motivo pelo qual há de ser reformado para se alinhar à tese estabelecida nas Cortes Superiores. Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 932, IV, alínea "a", e V, alínea "a", do CPC/15, art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ e Súmula 568/STJ, para julgar procedente o pedido de alteração de gênero/sexo no registro civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora